

LEI N. 1.794/2024

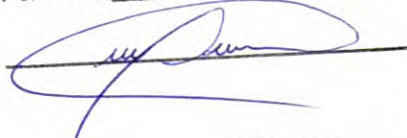
DE 14 DE MARÇO DE 2024.

CERTIDÃO

*Certifico, que o presente ato foi
publicado na forma da Lei.*

O referido é verdade

Pontalina, 14 de 03 de 2024



“Altera dispositivos das Leis Ordinárias nº 1.649/2021 e 1.779/23 que dispõem sobre a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.”

O Prefeito do Município de Pontalina, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, e Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal de Pontalina/GO aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei Ordinária nº 1.649 de 25 de agosto de 2021 alterada pela Lei 1.779/23, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 4º - Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes referentes à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRS deve ser adotada como base de cálculo a multiplicação de fatores e volume, por meio da seguinte fórmula:

TARIFA (TVU) = VU x FR x Nec, ONDE:

• **TARIFA (TVU)** é a Tarifa/Taxa Fixa Mensal de Uso Efetivo dos **Serviços (em R\$);**

• **VU** - é o Valor Unitário do Rateio dos Custos da Prestação do Serviço, por Categoria e Faixa de consumo Médio Mensal de Água nos últimos 12 (doze) Meses, ou Fração de 12 Meses, Anteriores ao Início da Cobrança, Conforme Parâmetros Estabelecidos pelo Prestador de Serviços de Saneamento no Município (em R\$);

• **FR** - é o Fator de Rateio, que é expresso de acordo com a categoria do usuário, constante na tabela abaixo:

CATEGORIA DE USUÁRIOS/FAIXA DE CONSUMO	FR (Fator de Rateio)
RESIDENCIAL - 0 - 10 M ³	1
RESIDENCIAL - 11 - 15 M ³	1
RESIDENCIAL - 16 - 20 M ³	1
RESIDENCIAL - 21 - 25 M ³	1
RESIDENCIAL - 26 - 30 M ³	1
RESIDENCIAL - 31 - 40 M ³	1
RESIDENCIAL - 41 - 50 M ³	1
RESIDENCIAL - ACIMA 50 M ³	1
SOCIAL - 0 - 10 M ³	0,5
SOCIAL - 11 - 15 M ³	0,5
SOCIAL - 16 - 20 M ³	0,5
SOCIAL - 21 - 25 M ³	0,5
SOCIAL - 26 - 30 M ³	0,5
SOCIAL - 31 - 40 M ³	0,5
SOCIAL - 41 - 50 M ³	0,5
SOCIAL - ACIMA 50 M ³	0,5
COMERCIAL - 0 - 10 M ³	1,2
COMERCIAL - 11 - 15 M ³	1,2
COMERCIAL - 16 - 20 M ³	1,2
COMERCIAL - 21 - 25 M ³	1,2
COMERCIAL - 26 - 30 M ³	1,2
COMERCIAL - 31 - 40 M ³	1,2
COMERCIAL - 41 - 50 M ³	1,2
COMERCIAL - ACIMA DE 50 M ³	1,2

COMERCIAL II - 0 - 10 M ³	1
COMERCIAL II - 11 - 15 M ³	1
COMERCIAL II - 16 - 20 M ³	1
COMERCIAL II - 21 - 25 M ³	1
COMERCIAL II - 26 - 30 M ³	1
COMERCIAL II - 31 - 40 M ³	1
COMERCIAL II - 41 - 50 M ³	1
COMERCIAL II - ACIMA DE 50 M ³	1
INDUSTRIAL - 0 - 10 M ³	1,3
INDUSTRIAL - 11 - 15 M ³	1,3
INDUSTRIAL - 16 - 20 M ³	1,3
INDUSTRIAL - 21 - 25 M ³	1,3
INDUSTRIAL - 26 - 30 M ³	1,3
INDUSTRIAL - 31 - 40 M ³	1,3
INDUSTRIAL - 41 - 50 M ³	1,3
INDUSTRIAL - ACIMA 50 M ³	1,3

Nec - é o Número de Economias no Cadastro da Conta de Água/Esgoto Constante no Banco de Dados do Prestador de Serviços de Saneamento no Município.

Para cálculo do VU deve ser utilizada a seguinte fórmula:

$$VU = \frac{RR}{Nec\ total}$$

- **VU** - Valor Unitário da RR
- **RR** - Receita Requerida Mensal (R\$)
- **Nec Total** – Total de Economias de todas as Contas de Água/Esgoto Passíveis de Emissão de Fatura Conforme Cadastro Disponíveis no Banco de Dados do Prestador de Serviços de Saneamento no Município.

§ 1º - O cálculo da Tarifa pode ser ajustado por meio de entidade regulador, de forma a assegurar que o valor da Receita Requerida (RR) seja arrecadado, mesmo considerando a inadimplência.

§ 2º - A Receita Requerida - RR consiste em valor correspondente:

I - aos custos eficientes de operação e manutenção dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos, inclusive o de reposição de ativos;

II - aos investimentos prudentes e necessários;

III - à remuneração justa do capital investido;

IV - às despesas com os tributos cabíveis;

V - à remuneração pela atividade regulatória, em valor não superior a 1% (um por cento) da receita total arrecadada mediante a aplicação da tarifa;

VI - ao custo com Agência Reguladora, se for o caso; e

VII - ao custo financeiro e despesas bancárias com emissão de boletos.

§ 3º - O Fator de Rateio - FR refere-se ao tipo de ocupação das unidades consumidoras, está associado às características dos resíduos produzidos e aos fatores socioeconômicos dos usuários deste serviço de acordo com as categorias de usuários.

§ 4º - O fator Volume de Água Faturado corresponde ao volume mensal faturado de água na unidade consumidora, observados os parâmetros estabelecidos pelo Prestador de Serviços de Saneamento do Município.

§ 5º - A apuração e cálculo do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRS deverá ser fixada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, considerando os fatores e critérios estabelecidos na presente lei.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA-GOÍÁS, aos 14 de março de 2024.


EDSON GUIMARÃES DE FARIA
PREFEITO

Pontalina, 14 de 03 de 2024

ATO DE SANÇÃO
LEI MUNICIPAL N. 1.794/2024, DE 14 DE MARÇO DE 2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 45, da Lei Orgânica do Município:

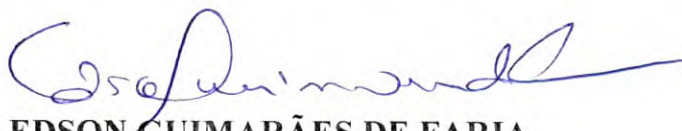
CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Lei n. 011/2024 de autoria do Poder Executivo, pela Câmara Municipal de Pontalina/GO, o qual “ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS ORDINÁRIAS Nº 1.649/2021 E 1.779/2023 QUE DISPÕEM SOBRE A TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS”;

RESOLVE:

Art. 1º - Sancionar a Lei Municipal n. 1.794/2024 que “ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS ORDINÁRIAS Nº 1.649/2021 E 1.779/2023 QUE DISPÕEM SOBRE A TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS”.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA-GOÍÁS, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.



EDSON GUIMARÃES DE FARIA
Prefeito Municipal